Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10669/2018/001
PROTOCOLO	: 2027737
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZOES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA DE DOCUMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Comprovada a remessa tempestiva dos documentos, afastando a infração ensejadora da multa, a decisão deve ser reformada para excluir a sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao presente **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular **DSG – G.JD – 10540/2019** (peça 22, fls. 202-204, TC/10669/2018), na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 10504/2019, prolatada nos autos TC/10669/2018 (peça 22, fls. 202-204), nos seguintes termos:

> Ante o exposto **DECIDO**:
>
> 1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 309/2017) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 121, I do RITC;
>
> 2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 154/2018), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 121, II do RITC;
>
> 3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA, titular do órgão à época, pela intempestividade da remessa de documentos a esta egrégia Corte de Contas.

Em síntese, o recorrente**:**

1. Firmou inicialmente como tese recursal, *a sua ilegitimidade de parte, vez que tal atribuição caberia à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento:*

> - Consoante se observa, o recorrente vem sendo penalizado junto aos presentes autos, respondendo indevidamente pela intempestividade na remessa dos documentos para esta Colenda Corte de Contas, quando tal encargo ficava sob a responsabilidade de pasta diversa, qual seja a SEFIN - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em respeito aos mecanismos de estruturação administrativa editados no âmbito do Município de Campo Grande - MS.
>
> - Diante disso, a despeito do cargo de Secretário Municipal de Saúde, ocupado pelo Recorrente até 31/03/2019, o mesmo não possuía autonomia ou qualquer ingerência sobre o atendimento das instruções normativas desta c. Corte de Contas no que tange à remessa obrigatória da fase de licitação, publicações. Ata de Registro de Preços, contratos e termos aditivos, posto que tal mister, no âmbito de todo Município, estava concentrado sob a responsabilidade da SEFIN, consoante se observa das orientações contidas no Ofício Circular n. 23/GAB/SEFIN, de 04/08/2017.

- Assim, entende-se que o Recorrente é parte ilegítima a figurar na presente demanda, razão pela requer-se seja afastada a responsabilidade do mesmo quanto à remessa obrigatória, uma vez no município de Campo Grande, essa tarefa estava a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN).

2. Ainda nesta tese de ilegitimidade de parte, afirmou, ainda, que no *âmbito interno da estrutura administrativa do município outros órgãos teriam atribuição de realizar a remessa de documentos a este Egrégio Tribunal:*

- Informa-se que, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Grande, a realização dos processos de licitação de todas as Secretarias se concentra na Secretária Municipal de Gestão - SEGES, através do setor técnico denominado Diretoria-Geral de Compras e Licitação (antiga Central Municipal de Compras e Licitações - CECOM, instituída através do Decreto n. 9.148, de 31 de Janeiro de 2005, conforme cópia em anexo).

- Assim, quando surge a necessidade de aquisição de bens ou serviços pela Secretaria Municipal de Saúde, o setor técnico a ela vinculado elabora o Termo de Referência, bem como realiza as cotações e pesquisas de orçamentos e estes são encaminhados para o Secretário Municipal de Saúde, que por sua vez, remete a solicitação para a Secretaria Municipal de Gestão - SEGES, que, por intermédio da DICOM (CECOM) se responsabiliza pela adoção e promoção da modalidade de aquisição que entenderem adequadas.

- Perceba-se, pois, que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande - MS, a autoridade do Secretário Municipal de Saúde só se aplica na fase de execução contratual, uma vez que os demais momentos do processo de aquisição se encontram sob a responsabilidade de outras Secretarias, o que extrapola os limites de atribuição do Gestor da Saúde Municipal.

- Destarte, tendo em vista a competências de outras Secretarias quanto à publicação dâ Ata de Registro de Preços n. 79/2018, bem como quanto à remessa dos respectivos documentos para esta c. Corte, as quais extrapolam o âmbito de atuação do Secretário Municipal de Saúde, requer-se seja isentado o Recorrente da multa imposta, por manifesta ilegitimidade.

3. Ademais pugnou pela falta de sua intimação pessoal, vindo a ferir o Princípio do Contraditório e o da Ampla Defesa, pela remessa tempestiva dos documentos, e a aplicação do Princípio da Proporcionalidade e o da Razoabilidade quanto a aplicação da multa e seu *quantum*, requerendo ao final:

> (...) recebimento do presente recurso, a fim de, com base nas razões de fato e de direito, bem como de acordo com a jurisprudência e preceitos sumulares desta Corte, julgar totalmente procedente o recurso (...)
>
> (...) requer-se, alternativamente, que eventual aplicação de multa seja pautada estritamente nos moldes do que estabelece o art. 46 da Lei Orgânica do TC/MS.

Considerando que a decisão objurgada refere-se somente a matéria de direito determinei o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas (conforme Despacho DSP – G.FEK – 1712/2021 (peça 8, fl. 28)), que no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 1235/2021 (peça 9, fls. 29-31) opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário.

Mas antes de finalizar este relatório, cumpre lembrar que:

Trata-se de apreciação tanto do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 309/2017, quanto da formalização do Contrato Administrativo nº 154/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Hospitallar Assistência Médica Domiciliar Ltda. – ME, para prestação de serviços especializados de atendimento domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, *a*, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, por não vislumbrar qualquer intempestividade quanto à remessa do instrumento do contrato.

Ressalto que na própria Análise ANA–3ICE-27799/2018 (peça 20 fl. 194-199, TC/10669/2018) constou a remessa tempestiva de documentos, conforme segue o *print* da imagem:

IV – DA REMESSA DOS DOCUMENTOS AO TCE

Procedimento licitatório, quando gerador de uma só contratação que atinja o limite de remessa obrigatória:

Prazo: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato.

Data da publicação do extrato do contrato	20/08/2018
Data limite para envio	19/09/2018
Data de envio	12/09/2018
Tempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.	

Portanto, sendo cumprido o disposto no Anexo VI, item 4, letra A[1], da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época dos fatos, não há razão para subsistir a aplicação de multa justamente pela inexistência de remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por Marcelo Luiz Brandão Vilela, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular DSG – G.JD – 10540/2019 (peça 22, fls. 202-204, TC/10669/2018), na qual está integrado à decisão correspondente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm

[1] A) PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.